

**TC 000.770/2014-0**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Arari (MA)

**Responsável:** José Antônio Nunes Aguiar (CPF 459.375.163-20) e Leão Santos Neto (CPF 001.768.343-20)

**Advogado:** não há

**Relatora:** Ministra Ana Arraes

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE ao Município de Arari/MA, no âmbito das ações do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf), referente ao exercício de 2006, em desfavor dos Srs. José Antônio Nunes Aguiar (gestão 15/12/2004 a 25/11/2006) e Leão Santos Neto (Gestão 26/11/2006 a 31/12/2008 e 2009-2012).

## HISTÓRICO

2. As verbas federais em questão, nos valores de R\$ 55.539,20, R\$ 42.819,20, R\$ 42.819,20 e R\$ 42.819,20, chegaram ao município por força das ordens bancárias 2006OB780030, 2006OB780100, 2006OB780152 e 2006OB780192, de 8/8/2006, 1º/10/2006, 10/10/2006 e 2/11/2006 (peça 1, p.22 e 58), respectivamente.

3. Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores descentralizados (peça 1, p. 50-54), o primeiro responsável, Sr. José Antônio Nunes Aguiar, manteve-se silente.

4. De igual modo, ainda que validamente notificado (peça 1, p. 44-48), o sucessor, Sr. Leão Santos Neto, não exibiu ao FNDE cópia de eventuais medidas judiciais e/ou extrajudiciais adotadas contra o antecessor, demonstrando inação como novo mandatário.

5. Ambos por isso tiveram nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p. 26-28).

6. Convergentes, os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial assinalaram a irregularidade das contas (peça 1, p. 88-94).

7. Na Secex-MA, propusera-se em instrução de 26/8/2014 (peça 4) citar solidariamente José Antônio Nunes Aguiar e Leão Santos Neto.

8. Sob ordem e anuência da chefia imediata (peça 5), expediram-se os ofícios 2591/2014 (peça 6) e 2590/2014 (peça 7).

9. Os ARs com data de 13/10/2014 (peças 9 e 10) certificam que os responsáveis tomaram conhecimento do achado e do débito nos quais, até então, se fundava o processo.

10. Apenas o responsável Leão Santos Neto formulou alegações de defesa (peça 8). O responsável José Antônio Nunes Aguiar, por sua vez, a despeito da hígida comunicação processual, manteve-se silente, permitindo que fluísse *in albis* o prazo para exercício do direito de defesa.

11. Após detida análise, as razões do único defendente, de acordo com pareceres da Secex-MA (peças 13 a 15), não foram suficientes para descaracterizar as ocorrências que motivaram a instauração da TCE, ensejando proposta de julgamento pela irregularidade das contas.

12. Entrementes, em discordância com a linha cognitiva da citada unidade técnica, o MPTCU entendeu mais conveniente buscar, na instituição financeira depositária, os extratos com as datas de descaixe do numerário repassado, da mesma forma que angariar, no órgão competente, o exato dia a partir do qual o responsável Leão Santos Neto assumira o cargo de prefeito (peça 16).

13. A isso aquiescendo, determinou a Relatora que voltassem os autos à origem para as necessárias providências e ulterior instrução de mérito (peça 17).

14. Na instrução de peça 21, alvitrou-se dupla diligência: (a) ao Banco do Brasil, visando a conhecer a dinâmica da conta-corrente 41.721-1, agência 0020-5, na qual foram depositados os valores originários em 2006 do Programa Brasil Alfabetizado; (b) à juíza Anelise Nogueira Reginato, titular da 27.<sup>a</sup> Zona Eleitoral do Maranhão, objetivando granjear informação sobre os períodos de mandato de José Antônio Nunes Aguiar (CPF 459.375.163-20), Leão Santos Neto (CPF 001.768.343-20) ou outro que eventualmente tivesse desempenhado a função de alcaide entre 2006 e 2012.

15. Anuindo à referida proposta (peça 22), o diretor da subunidade técnica da Secex-MA lançou mão dos ofícios 517/2016 (peça 23) e 516/2016 (peça 24).

16. Suprindo a demanda do TCU, o órgão jurisdicional entregou os elementos da peça 26, ao passo que o Banco do Brasil, os da peça 29.

17. Apesar do cumprimento da medida saneadora, a marcha da TCE carecia de nova diligência àquele estabelecimento bancário, uma vez que a documentação ainda estava incompleta, constatação derivada de incongruência entre o montante dos ingressos e das retiradas na conta específica.

18. Nesse sentido, ou seja, de arrecadar dados e evidências faltantes, para só depois reinstruir o feito, sugeriu-se, por meio de proposição inserida encaminhar nova diligência ao Banco do Brasil (peça 31).

19. Avalizada a estratégia saneadora (peça 32), despacharam-se, um complementando o outro, os ofícios 2267/2016 (peça 33) e 2732/2016 (peça 37), em razão dos quais a UJ entregou à Secex-MA elementos que, cotejando-os com outros que constavam das peças 26 e 41, foram considerados como bastantes para modificar o fundamento da presente TCE, a individualização de responsabilidades e a quantificação do correlato débito, consoante análise procedida na instrução de peça 49.

20. Na referida instrução, apurou-se o seguinte (peça 49):

Já nos autos, os recém-ancorados documentos se prestaram a descortinar o seguinte cenário:

- Empossado no dia 15/12/2004, José Antônio Nunes Aguiar exerceu o mandato de prefeito de Arari (MA) até 25/11/2006, quando uma decisão judicial o alijou do cargo;
- Leão Santos Neto geriu a comuna, como interino, de 26/11/2006 a 31/12/2008 e, ungido titular pelas urnas, no quadriênio 2009-2012;
- A movimentação financeira acusa, respeitado o período de gestão de cada um dos ex-prefeitos acima nominados, graves irregularidades na destinação dos recursos do FNDE, podendo-se, em acréscimo, asserir que, bem aferida a recente massa documental, esfumou-se a discrepância numérica antes percebida entre créditos e débitos na conta específica, conforme se nota da tabela abaixo:

<b>Documento</b>	<b>Tipo de operação</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Ordem bancária	Crédito	10/8/2006	55.539,20
Cheque 850001	Débito	4/9/2006	6.240,00
Cheque 850021	Débito	22/9/2006	31.500,00
Ordem bancária	Crédito	4/10/2006	42.819,20
Ordem bancária	Crédito	13/10/2006	42.819,20

<b>Documento</b>	<b>Tipo de operação</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Cheque 850002	Débito	3/11/2006	31.500,00
Ordem bancária	Crédito	7/11/2006	42.819,00
Cheque 850003	Débito	14/11/2006	26.762,00
Cheque 850005	Débito	14/11/2006	26.762,00
Pagamentos diversos autorizados	Débito	11/12/2006	27.502,00
TED sem cobrança de CPMF	Débito	28/12/2006	20.043,75
Tarifa de emissão de DOC/TED	Débito	28/12/2006	10,00
Cheque 850045	Débito	15/1/2007	14.694,00
<b>Saldo em 16/1/2007</b>		0,94	
<b>Total de créditos</b>		183.996,60	
<b>Total de débitos</b>		185.013,75	
<b>Diferença (rendimento financeiro)</b>		1.016,21	

21. Com isso, foram propostas novas citações aos responsáveis, nos seguintes moldes (peças 51 e 52):

a) **responsável:** José Antônio Nunes Aguiar (CPF 459.375.163-20):

a.1) **ocorrência:** quebra denexo causal entre a movimentação bancária e o finalístico, obrigatório e vinculativo uso de recursos públicos transferidos sob o *programa Brasil alfabetizado* (Bralf) para o Município de Arari (MA), conforme detalhamento a seguir:

<b>Documento</b>	<b>data</b>	<b>valor (R\$)</b>	<b>beneficiário(s)</b>
cheque 850001 (cheque pago em outra agência)	4/9/2006	6.240,00	José Antônio Nunes Aguiar e Marly (ou <i>Maria</i> ) do Espírito Santo Pinto Queiroz
cheque 850021 (cheque pago em outra agência)	22/9/2006	31.500,00	José Antônio Nunes Aguiar e Marly (ou <i>Maria</i> ) do Espírito Santo Pinto Queiroz
cheque 850002 (cheque pago em outra agência)	3/11/2006	31.500,00	José Antônio Nunes Aguiar e Marly (ou <i>Maria</i> ) do Espírito Santo Pinto Queiroz
cheque 850003 (cheque pago em outra agência)	14/11/2006	26.762,00	José Antônio Nunes Aguiar
cheque 850005 (cheque pago em outra agência)	14/11/2006	26.762,00	José Antônio Nunes Aguiar

a.2) **débito:**

<b>data</b> (art. 9.º, III, da IN 71/2012)	<b>valor (R\$)</b>
--	--------------------

<b>data</b> (art. 9.º, III, da IN 71/2012)	<b>valor (R\$)</b>
4/9/2006	6.240,00
22/9/2006	31.500,00
3/11/2006	31.500,00
14/11/2006	26.762,00
14/11/2006	26.762,00
valor histórico	122.764,00
valor com atualização monetária (peça 45)	239.922,47
valor com atualização monetária e juros de mora (peça 46)	404.809,23

a.3) **evidenciação documental:** peças 29, 30, 34 e 38;

b) **responsável:** Leão Santos Neto (CPF 001.768.343-20):

b.1) **ocorrência:** quebra de nexos causal entre a movimentação bancária e o finalístico, obrigatório e vinculativo uso de recursos públicos transferidos sob o *programa Brasil alfabetizado* (Bralf) para o Município de Arari (MA), conforme detalhamento a seguir:

<b>Documento</b>	<b>data</b>	<b>valor (R\$)</b>	<b>beneficiário(s)</b>
pagamentos diversos autorizados (0020)	11/12/2006	27.502,00	<p>Tirante a própria municipalidade (favorecida por saques com cartão ou na “boca” do caixa), representados pelos seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• MOREL REPRESENTCOES LTD (provavelmente, Morel Representações Ltda., CNPJ 01.469.944/0001-75, com atividade no comércio varejista de calçados);</li> <li>• CIA D EST MARANHAO AHIN (com grande probabilidade, Companhia Docas do Maranhão Codomar em Liquidação, CNPJ 06.347.892/0001-88, sociedade de economia mista estadual);</li> <li>• CENTRO EDUCACIONAL MONT (possivelmente, Centro Educacional Montessoriano Ltda., CNPJ 06.350.896/0001-15, pessoa jurídica de direito privado com atuação na educação infantil e pré-escolar).</li> </ul>

Documento	data	valor (R\$)	beneficiário(s)
TED sem cobrança de CPMF	28/12/2006	20.043,75	prefeitura de Arari (identificada como favorecida e titular da conta-corrente 55476, Bradesco, agência 1027)
tarifa de emissão de DOC/TED	28/12/2006	10,00	Banco do Brasil
cheque 850045	15/1/2007	14.694,00	Aurinete Freitas Almeida Batalha

**b.2) débito:**

data (art. 9.º, III, da IN 71/2012)	valor (R\$)
11/12/2006	27.502,00
28/12/2006	20.043,75
28/12/2006	10,00
15/1/2007	14.694,00
valor histórico	62.249,75
valor com atualização monetária (peça 47)	120.944,95
valor com atualização monetária e juros de mora (peça 48)	201.817,29

**b.3) evidência documental:** peças 29, 30, 34, 38 e 42 a 44;

22. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade por meio do Despacho do Diretor da Secex/MA (Peça 50), foi efetuada a citação/audiência do responsável, nos seguintes moldes:

a) Sr. Leão Santos Neto: promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Receptor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
2878/2018-TCU/SECEX-TCE (peça 51)	14/9/2018	5/10/2018 (vide AR de peça 54)	Maria Rita Carvalho	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa no sistema CPF da receita federal (peça 55).	<b>20/10/2018</b>

b) Sr. José Antônio Nunes Aguiar: promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Receptor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
2868/2018-TCU/SECEX-TCE (peça 52)	14/9/2018	10/10/2018 (vide AR de peça 53)	Maria da Conceição N. Aguiar, filha da Sra. Maria das Dores Nunes Aguiar (mãe do responsável) (CPF 041.754.803-66)	Ofício recebido no endereço constante do sistema CPF (peças 58 e 59).	<b>29/10/2018</b>

23. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

## EXAME TÉCNICO

### Da validade das notificações

24. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:  
I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

25. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

26. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade

que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

27. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

28. No caso vertente, a citação/audiência dos responsáveis se deu em endereço proveniente de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafo 22 acima), com a comprovada entrega do ofício citatório nesse endereço.

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a omissão da prestação de contas ocorreu em 31/12/2006 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 3/9/2014 (peça 5).

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

## **CONCLUSÃO**

31. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas dos Srs. José Antônio Nunes Aguiar (CPF 459.375.163-20) e Leão Santos Neto (CPF 001.768.343-20) serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis os Srs. José Antônio Nunes Aguiar (CPF 459.375.163-20), Prefeito Municipal de Arari/MA (Gestão 1/1/2005 a 25/11/2006) e Leão Santos Neto (CPF 001.768.343-20), Prefeito Municipal de Arari/MA (Gestão 26/11/2006 a 31/12/2008 e 2009-2012), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas dos responsáveis a seguir, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

b.1) **Responsável:** José Antônio Nunes Aguiar (CPF 459.375.163-20)

b.1.1) **Valor e data original do débito:**

data	valor (R\$)
4/9/2006	6.240,00
22/9/2006	31.500,00
3/11/2006	31.500,00
14/11/2006	26.762,00
14/11/2006	26.762,00

b.1.2) **Valor do débito atualizado, com juros, em 10/6/2019 (peça 56):** R\$ 416.993,70

b.2) **Responsável:** Leão Santos Neto (CPF 001.768.343-20)

b.2.1) **Valor e data original do débito:**

data	valor (R\$)
11/12/2006	27.502,00
28/12/2006	20.043,75
28/12/2006	10,00
15/1/2007	14.694,00

b.2.2) **Valor do débito atualizado, com juros, em 10/6/2019 (peça 57):** R\$ 207.891,43

c) aplicar aos Srs. José Antônio Nunes Aguiar (CPF 459.375.163-20), Prefeito Municipal de Arari/MA (Gestão 1/1/2005 a 25/11/2006) e Leão Santos Neto (CPF 001.768.343-20), Prefeito Municipal de Arari/MA (Gestão 26/11/2006 a 31/12/2008 e 2009-2012), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar

perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Assessor Especial do Controle Interno do FNDE, nos termos do Memorando-Circular 58/2018-Segecex, de 12/11/2018, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-RN/D1, em 9 de agosto de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

AUFC – Mat. 5672-3

ANEXO DO TC 000.770/2014-0  
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade causadora da responsabilidade	Responsável(is)	Período de exercício no cargo	Conduta	Nexo de causalidade (relação de causa e efeito)	Considerações sobre a responsabilidade do agente
Quebra de nexos causal entre a movimentação bancária e o finalístico, obrigatório e vinculativo uso de recursos públicos transferidos sob o programa <i>Brasil alfabetizado</i> (Bralf) para o Município de Arari (MA)	José Antônio Nunes Aguiar (CPF 459.375.163-20)	1.º/1/2005 a 25/11/2006	Tredestinar recursos públicos federais, rompendo o nexos de causalidade entre aqueles e as metas do Bralf.	A conduta comissiva do ex-prefeito, além de romper o nexos causal subjacente ao uso dos recursos do Bralf, causou prejuízo à União pelo desvio/tredestinação de verbas federais.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumprir o dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos sejam encarregados de gerir recursos federais.
Quebra de nexos causal entre a movimentação bancária e o finalístico, obrigatório e vinculativo uso de recursos públicos transferidos sob o programa <i>Brasil alfabetizado</i> (Bralf) para o Município de Arari (MA)	Leão Santos Neto (CPF 001.768.343-20)	26/11/2006 a 31/12/2008 e 1.º/1/2009 a 31/12/2012	Tredestinar recursos públicos federais, rompendo o nexos de causalidade entre aqueles e as metas do Bralf.	A conduta comissiva do ex-prefeito, além de romper o nexos causal subjacente ao uso dos recursos do Bralf, causou prejuízo à União pelo desvio/tredestinação de verbas federais.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumprir o dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos sejam encarregados de gerir recursos federais.